



10/03/2026

Número: **0052774-96.2025.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	Rodrigo Ribas Valença (ADVOGADO(A)) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO(A))
LEONARDO FERREIRA LAMARTINE (AUTOR(A))	
	PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO(A)) Rodrigo Ribas Valença (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO(A))
ROBERTO LAFAYETTE DE ANDRADE BITU (RÉU)	
	VANESSA MARIA VIEIRA BITU (ADVOGADO(A)) MARCELO VIEIRA LAFAYETTE BITU (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232517222	10/03/2026 14:19	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0052774-96.2025.8.17.2001**

AUTOR(A): FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS LTDA - EPP, LEONARDO FERREIRA LAMARTINE

RÉU: ROBERTO LAFAYETTE DE ANDRADE BITU

DECISÃO

Vistos, etc ...

FOOD & MART GESTÃO DE MARCAS E FRANQUIAS LTDA - EPP e LEONARDO FERREIRA LAMARTINE, qualificados nos autos e através de advogado regularmente constituído, propuseram **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** em face de **ROBERTO LAFAYETTE DE ANDRADE BITU**.

Os autores alegam ser a Food & Mart proprietária de marcas conhecidas no mercado de franquias de alimentação (BONAPARTE, DONNATÁRIO, MONALISA), a qual foi constituída através de sociedade entre o autor Leonardo Lamartine e a atual ex-cônjuge do réu (sua esposa àquela época), Sra. Cristiana Fontes, na razão de 50% do capital social para cada um e, que por ocasião do divórcio deles, o réu passou a ser possuidor da metade das cotas de sua ex-esposa na empresa, o que foi objeto de longos e múltiplos processos judiciais tratando do assunto, chegando a haver intervenção judicial com a nomeação de um administrador judicial para a Food & Mart (processo nº 0011712-43.2017.8.17.0001).

Nos referidos autos foi firmado termo de acordo entre as partes, homologado por sentença naquele juízo, tendo posteriormente os autores ingressado com pedido de cumprimento de sentença naquele processo (0011712-43.2017.8.17.0001), para executar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estabelecida na transação descumprida pelo réu que, segundo afirmam os demandantes, continuaria a descumprir a obrigação de não fazer assumida naquele termo homologado.

Os demandantes afirmam que, pouco antes da transação firmada entre as partes, o réu alegou nos autos do processo de nº 0000769-05.2020.5.06.0005, que a empresa TAC integraria um grupo econômico com a empresa Food & Mart, e que referida empresa teria condições para arcar com os débitos trabalhistas, indicando para que fosse penhorada a marca "DONNATÁRIO", que é da autora Food & Mart. Afirma que o réu seguiu ratificando as mesmas alegações inverídicas acerca da titularidade da marca DONNATÁRIO em diversas outras ocasiões subsequentes ao acordo e à sua homologação, em outros processos, e que diante de tais fatos, os autores ingressaram com pedido de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0011712-43.2017.8.17.0001, para executar a multa estabelecida na transação descumprida o réu, que prosseguiu agindo da mesma forma mesmo depois de intimado a responder ao referido Cumprimento de Sentença.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, para determinar que o réu se abstenha de indicar, requerer ou permitir a indicação da marca DONNATÁRIO ou qualquer outra marca pertencente aos autores como objeto de penhora em processos judiciais, especialmente execuções trabalhistas movidas contra si ou contra a TAC, sob pena de multa de R\$ 50.000,00



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***-46 em 10/03/2026 17:54:13
Número do documento: 26031014190094300000226182500
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031014190094300000226182500>
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON - 10/03/2026 14:19:01

Num. 232517222 - Pág. 1

(cinquenta mil reais) para cada ato de descumprimento da ordem judicial (astreints), sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. Requer, nos pedidos finais, que o réu seja condenado a indenizar a parte autora pelos prejuízos materiais decorrentes do descumprimento contratual e do ato ilícito praticado, incluindo (1) os danos emergentes já apurados (valores das penhoras indevidas); (2) os danos emergentes futuros, decorrentes da continuidade da conduta lesiva; (3) e os lucros cessantes, apuráveis por prova pericial ou em fase de liquidação.

Por fim, requer a condenação do réu em custas e demais emolumentos processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência e que a tramitação da presente ação se proceda em segredo de justiça.

Foi proferida decisão, ao ID 208806164, observando a inadequação da via eleita para fins de execução de acordo já homologado judicialmente, uma vez que sua execução e aplicação dos meios coercitivos necessários ao cumprimento das obrigações nele apostas devem ser perseguidas perante o Juízo que homologou o ajuste, ou seja, Juízo da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital. Sendo assim, determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos.

Ao ID 210199453, os autores afirmam tratar-se de causas de pedir e pedidos distintos, não havendo que se falar em litispendência, e sim de pedido de obtenção de tutela inibitória específica e indenização por perdas e danos suplementares, decorrentes de atos ilícitos posteriores, reveladores da prática continuada do réu, que persiste em violar a obrigação assumida no acordo, mesmo após a homologação judicial e o ajuizamento do cumprimento de sentença.

Após ser devidamente citado, o réu apresentou manifestação ao ID 230186510, impugnando as alegações da parte autora.

Os demandantes manifestam-se ao ID 230424579, reiterando os seus pedidos e trazendo a informação acerca da designação de hasta pública para leilão judicial por arrematação pública, da marca DONNATÁRIO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000769-05.2020.5.06.0005.

É o que importa relatar. **Decido.**

Cumpre, inicialmente, acolher os esclarecimentos prestados pelos autores, pois a presente demanda não se confunde com eventual cumprimento da penalidade homologada em outra ação, razão pela qual é perfeitamente cabível e pertinente a promoção de ação própria, desvinculada da anterior, cujo limite do pactuado não é abrangido pela presente obrigação de fazer.

Os requisitos necessários para a concessão da medida ora requerida são elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está consubstanciada no fato de estar a parte demandada descumprindo obrigação de não fazer estipulada em acordo homologado por sentença no processo de nº 0011712-43.2017.8.17.0001.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é patente, diante da designação de hasta pública para leilão judicial por arrematação pública, da marca DONNATÁRIO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000769-05.2020.5.06.0005.

Analisando detidamente o termo do acordo firmado entre as partes e devidamente homologado por sentença no processo nº 0011712-43.2017.8.17.0001, conforme trazido pela parte autora ao ID 208160721, observo que a cláusula 17 traz a seguinte redação:

"Os quatro primeiros transigentes ajustam entre si o pagamento de multa convencional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no presente instrumento de transação, em especial para os casos de declaração, ação ou omissão contrárias às declarações aduzidas na cláusula primeira deste instrumento, assim como o ajuizamento de ação judicial, patrocínio de notícia crime ou qualquer outro instrumento de denúncia, reivindicação ou postulação proposta por qualquer das partes contra qualquer das outras partes, que tenham por fundamento o objeto idêntico, assemelhado ou correlato às ações judiciais abrangidas por este termo".

O autor pretende a fixação de nova penalidade, qual seja, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento da ordem judicial, com o fim de impedir que o réu indique, requeira ou permita a indicação da marca DONNATÁRIO ou qualquer outra marca pertencente aos autores como objeto de penhora em processos judiciais, especialmente execuções trabalhistas movidas contra si ou contra a TAC, bem como condenado a indenizar a parte autora pelos prejuízos materiais decorrentes do descumprimento contratual.



O descumprimento continuado de uma obrigação de não fazer (abstenção) estipulada em acordo homologado, especialmente na fase de cumprimento de sentença, autoriza a adoção de medidas coercitivas e punitivas rigorosas, uma vez que o acordo possui força de decisão judicial definitiva. O juiz pode, de ofício ou a requerimento, impor multa diária para compelir o devedor a cessar o ato proibido, com o objetivo de garantir o resultado prático equivalente, conforme se observa no dispositivo legal constante no art.537 do CPC.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pátria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO . ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em face da Light, em fase de cumprimento de sentença . Acordo homologado por sentença, no qual a concessionária se comprometeu a efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e, ainda, a proceder ao cancelamento dos TOI's indevidamente lavrados. 2. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação que se afasta . Requerimento de aplicação de multa por descumprimento parcial do acordo indeferido ao argumento, ainda que sucinto, de que houve a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação, com base no documento juntado pela concessionária ré às fls. 198/200. Ausência de violação ao art. 93, X, da CRFB e ao art . 11 do CPC/15. 3. Mérito: tese recursal no sentido de que, apesar de realizado acordo entre as partes (fls. 121/123), a Ré, no dia 15/03/2022, dirigiu-se à sua residência e efetuou o corte de energia em razão de suposta inadimplência com relação ao TOI de nº 8003084, o qual foi objeto de acordo entre as partes, tendo a ré se comprometido a providenciar o seu cancelamento no prazo de 60 (sessenta) dias . 4. Documento juntado pelo agravante, emitido pela própria concessionária, que aponta débito oriundo do TOI objeto do acordo, evidenciando o descumprimento da obrigação de fazer por parte da ré, ora agravada, razão pela qual impõe-se a fixação de multa, que constitui medida de efetivação do cumprimento do comando judicial. 5. Multa não fixada no acordo firmado que não representa óbice a sua aplicação na fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art . 537 do CPC/2015. 6. Peculiaridades do caso concreto, em especial o lapso temporal decorrido, que impõe o arbitramento de multa fixa no valor de R\$20.000,00 7 . Precedentes Jurisprudenciais. 8. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00882832820228190000 2022002120431, Relator.: Des(a) . MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 11/04/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2023)

O descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em acordo autoriza a fixação de multa diária pelo juiz, visando assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, senão vejamos:

EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO . POSSIBILIDADE. **A multa diária (astreinte) pode ser imposta de ofício pelo magistrado, inclusive na fase de execução**, e tem por finalidade assegurar a eficácia de comando judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer. Trata-se de instituto de direito processual que possui caráter preventivo e coercitivo, destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação estabelecida. Havendo acordo judicial homologado, em que se pactuou obrigação de fazer, ainda que não prevista penalidade específica pelo seu descumprimento, é cabível a imposição de multa diária a fim de compelir a executada ao cumprimento da obrigação de fazer avençada no título executivo . Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

(TRT-9 - AP: 00000355320115090242, Relator.: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, Data de Julgamento: 06/08/2024, Seção Especializada)AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE – DESCUMPRIMENTO – INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 523, § 1º, CPC. - Execução de título extrajudicial – Acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente – Descumprimento - Propositura de cumprimento de sentença – Incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil, cumulativamente aos encargos de mora previsto no acordo Admissibilidade – Fixação de honorários advocatícios e multa na fase de cumprimento de sentença que não configura 'bis in idem': - Não configura bis in idem a incidência dos encargos de mora estipulados no acordo homologado judicialmente, com as penalidades decorrentes da mora de pagamento previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que possuem naturezas distintas . RECURSO NÃO PROVIDO.



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***-46 em 10/03/2026 17:54:13
 Número do documento: 26031014190094300000226182500
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031014190094300000226182500>
 Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON - 10/03/2026 14:19:01

(TJ-SP 22149598920228260000 Bauru, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 18/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2023)

A cláusula primeira do dito acordo traz as declarações das partes, incluindo a de que o Sr. ROBERTO LAFAYETTE DE ANDRADE BITU tem ciência de que as marcas DONNATÁRIO, BONAPARTE e MONALISA pertencem à FOOD & MART e, sendo assim, configurado está o descumprimento do acordo em questão ante a indicação à hasta pública da marca DONNATÁRIO nos autos do processo trabalhista nº 0000769-05.2020.5.06.0005, quando não reside qualquer margem de dúvida sobre a propriedade da marca utilizada indevidamente pelo réu.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar À parte demandada, ROBERTO LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, abster-se de usar e indicar qualquer das marcas de propriedade da FOOD & MART GESTÃO DE MARCAS E FRANQUIAS LTDA - EPP, inclusive a DONNATÁRIO, à penhora em quaisquer processos em que faça parte o demandado ou a empresa TAC, sob pena de multa, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada ato de descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte ré através de seus advogados constituídos nos autos.

Certifique a Diretoria Cível, à vista da certidão de citação ao ID 228879588, se decorreu o prazo para parte ré contestar a ação.

Expeçam-se ofícios aos juízos dos processos trabalhistas nº 0000769-05.2020.5.06.0005, nº 0000794- 18.2020.5.06.0005, nº 0000680-58.2020.5.06.0012, nº 0000768-08.2020.5.06.0009 e nº 0000406-44.2022.5.06.0103, enviando cópia da presente decisão, inclusive para fins de sustação de eventuais leilões das marcas de propriedade da Food & Mart (BONAPARTE, DONNATÁRIO, MONALISA), não pertencente ao réu.

Proceda-se à retirada do presente processo do segredo de justiça por ausência de pressupostos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico de Morais Tompson

Juiz de Direito

Datado e assinado eletronicamente

2



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-46 em 10/03/2026 17:54:13
Número do documento: 26031014190094300000226182500
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031014190094300000226182500>
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON - 10/03/2026 14:19:01

Num. 232517222 - Pág. 4

